

# ARTIGO

## A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas

Por Oscar Valente Cardoso

**Resumo:** Os Juizados Especiais Cíveis designam, ao mesmo tempo, uma unidade jurisdicional e um procedimento diferenciado, que busca facilitar o acesso à justiça de pessoas com condições socioeconômicas reduzidas e conferir celeridade à prestação jurisdicional. O artigo aborda a oralidade, um dos valores que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais no país, com o objetivo de verificar sua efetividade e influência na tramitação processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados Especiais Cíveis; Oralidade; Razoável Duração do Processo.

**Abstract:** The Small Claim Courts in Brazil are a judicial unit with a peculiar procedure, which seeks to improve access to Justice by people living in vulnerable situations. This article analyses orality on Small Claim Courts, to verify its effectiveness and influence on proceedings.

**KEYWORDS:** Small Claim Courts; Orality; Reasonable Duration of Process.

### Introdução

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve, entre seus principais fins, o de satisfazer a demanda reprimida no país, ou seja, permitir o acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos.

Como forma de justiça célere e efetiva, os Juizados Especiais Cíveis podem ser considerados um dos modos de efetivação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que elevou a razoável duração do processo à condição de direito fundamental. Isso não equivale afirmar que a razoável duração seja um sinônimo de celeridade, mas, sim, que deve assegurar o andamento e o encerramento do processo, juntamente com a efetivação do direito material, no período temporal adequado.

Entre os valores escolhidos expressamente pelo legislador para nortear o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis está a oralidade, presente do início ao fim do processo, no intuito de auxiliar no cumprimento dos objetivos previstos na Constituição e nas três leis específicas sobre o assunto.

Este artigo pretende examinar de forma teórica as normas sobre a oralidade nos Juizados Especiais Cíveis (Estaduais, Federais e da Fazenda Pública) para, em seguida, com fundamento no estudo prático realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (referente ao relatório publicado em 2013), propor alternativas para a incidência daquela como forma de conferir celeridade e efetividade aos processos.

### 1. Juizados Especiais Cíveis no Brasil: Noções Essenciais

O constituinte de 1988 preocupou-se com a criação

de um procedimento e de varas diferenciadas para ampliar o acesso ao Judiciário, ao inserir, no art. 98, I, da Constituição, a criação de Juizados Especiais pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, providos por juizes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Por sua vez, o atual § 1º do referido dispositivo prevê a criação específica de Juizados Especiais Federais.

Mesmo antes da atual Constituição, a Lei n. 7.244/1984 regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas nos estados, no Distrito Federal e nos Territórios (art. 1º), limitados a causas sobre direitos patrimoniais de até 20 salários mínimos, tendo por objeto a condenação ao pagamento de dinheiro, à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (art. 3º).

Essa lei foi revogada pela Lei n. 9.099/1995, que possibilitou a instituição, pela União e pelos estados, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 1º). Apesar da previsão legal, não houve, na Justiça Federal, a criação de tais juizados até a edição de lei específica, tendo em vista que, da mesma forma que na Constituição, o preceito se limitava ao Distrito Federal e aos Territórios. Ressalta-se, ainda, a existência de diferenças entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais na ordem vigente. Enquanto aqueles encontram previsão no art. 24, X, da Constituição, estes possuem fundamento no art. 98, I. Da leitura dos citados dispositivos, extrai-se que: (a) a União, os estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo dos Juizados de Pequenas Causas; (b) a União e os estados têm competência somente para criar Juizados Especiais, ressalvando-se a competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, Constituição Federal)<sup>1</sup>.

1. Sobre o assunto: CHIMENTI, 2008, p. 1-3.

Somente com a vigência da Lei n. 10.259/2001, em 13/1/2002 (seis meses após sua publicação, nos termos do art. 27), os Juizados Especiais Federais entraram em funcionamento, inicialmente com limitação de competência em determinadas Regiões<sup>2</sup>.

A Lei n. 12.153/2009, publicada em 23 de dezembro de 2009, e com entrada em vigor a partir de 23 de junho de 2010 (conforme a *vacatio legis* prevista em seu art. 28), instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e regulamenta seu procedimento. A necessidade de uma lei específica na Justiça Estadual para os processos contra os entes públicos está na vedação contida no art. 8º da Lei n. 9.099/1995, que excluiu as pessoas jurídicas de direito público dos Juizados Especiais Cíveis<sup>3</sup>.

Desse modo, atualmente existem quatro leis distintas em vigor no país que regem o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis: (a) a Lei n. 9.099/1995, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; (b) a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; (c) a Lei n. 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios; (d) e o Código de Processo Civil, que incide subsidiariamente sobre todas as leis anteriores.

## 2. A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Teóricos

Entre os princípios que regem o procedimento dos Juizados Especiais, o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 lista seis critérios orientadores de forma expressa: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca pela conciliação ou transação. A Lei n. 10.259/2001 e a Lei n. 12.153/2009 não tratam do tema, diante da aplicação subsidiária daquela e da incidência direta do referido art. 2º.

Destaca-se que o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 utiliza a expressão "critérios" orientadores do processo nos Juizados Especiais, e não princípios.

Independentemente do debate doutrinário sobre o acerto – ou não – dessa terminologia<sup>4</sup> (regra, princípio ou critério), a oralidade é **uma forma de realização do ato processual**, ou seja, designa o modo verbal da prática dos atos.

Vista como um princípio, é norma informadora de outras regras e (sub)princípios, especialmente a identidade física do juiz, a imediatidade, a concentração dos atos (na audiência, em regra), a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a publicidade. Motiva a

intervenção do juiz na produção da prova e exige a prática oral dos atos processuais (excepcionalmente à forma escrita).

Seus principais objetivos são a celeridade, a economia processual e a participação ativa e o contato direto das partes (e das provas por ela produzidas) com o julgador.

Na doutrina, Attilio Nicora (1977, p. 338) salienta que a oralidade não se confunde com a oratória, pois não indica apenas a prática de atos orais no processo, e trata-se de um "termo infeliz", por não conseguir explicar de forma clara o conceito jurídico que representa. Para José Frederico Marques (1997, p. 499-501), a oralidade não se resume a um princípio, mas é um sistema ou procedimento oral, formado por princípios interligados: a concentração (que reduz a prática dos atos processuais, concentrando-os em um, ou em poucos atos),<sup>5</sup> a mediação (ou imediatidade, que determina o contato direto do juiz com as partes e as provas)<sup>6</sup> e a identidade física do juiz (quem instrui o processo deve julgá-lo). Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2010, p. 82-84) tratam a oralidade como um princípio otimizador da eficiência do processo. Mauro Cappelletti (1962, p. 281) relaciona oralidade à prova e afirma que consiste na "criação de um ordenamento processual idôneo a propiciar uma possibilidade efetiva da livre valoração da prova testemunhal *lato sensu*, com a correspondente utilização ampla da prova indiciária". Jefferson Guedes (2003, p. 171) utiliza a expressão "princípio da oralidade" para designar todos os princípios e subprincípios derivados daquele: "[...] a) oralidade aparece em sentido estrito, como realização verbal de atos, ou em sentido amplo, como sinônimo de princípio da oralidade; b) processo oral e procedimento oral servem para denominar a gama toda de procedimentos (e por conseguinte de processos) informados tanto pela oralidade em sentido estrito como pela oralidade em sentido amplo".

Portanto, a oralidade tem significado estrito de característica do processo (prática oral de atos) e sentido amplo de princípio informador e otimizador do processo (que abrange outras regras e princípios além da concretização verbal dos atos processuais).

Chiovenda (1949, p. 363-364) esclarece que, em um processo oral, o juiz que profere a sentença deve ser o mesmo que colheu os elementos de sua convicção, ou seja, que ouviu as partes e as testemunhas, questionou os peritos, enfim, examinou com seus próprios olhos os objetos e locais controversos. Logo, é necessário observar o princípio da identidade física do juiz, para que o mesmo magistrado atue do início ao fim, que as atividades processuais se desenvolvam sem interrupção em um curto lapso temporal (com a resolução dos incidentes

2. Com base no art. 23, da Lei n. 10.259/2001 (que possibilitou a limitação inicial da competência dos Juizados Especiais Cíveis, para fins de organização de serviços judiciários e administrativos), o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 252/2001, que restringiu a competência na 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região até 30/8/2002, inicialmente prorrogada para 30/4/2003 (pela Resolução n. 275/2002) e, por fim, até 13/7/2004 (pela Resolução n. 310/2003). Na 2ª Região, os Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro/RJ e Vitória/ES processavam e julgavam causas cíveis, e nas demais Regiões citadas os Juizados Especiais eram competentes somente para causas de natureza previdenciária e assistencial.

3. Sobre o assunto, vide capítulo 5 de Cardoso (2010).

4. Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1995, p. 16-17) diferencia as duas categorias, afirmando que o critério é somente uma referência, para fins de comparação, já o princípio possui fundamento constitucional e constitui um dos alicerces do sistema legal. Para J. E. Carreira Alvim (2005, p. 5), também é preciso distinguir quais são os critérios e quais são os princípios processuais, tendo em vista que, enquanto estes são verdadeiros fundamentos do sistema processual, aqueles se referem somente ao *modus faciendi*. Lista a simplicidade, a informalidade e a celeridade como critérios, a oralidade e a economia processual como princípios, e a conciliação e a transação como institutos para a prevenção ou término de um litígio. Conclui que "a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; o critério aparece na sua forma". Por outro lado, Rudolf Hutter (2004, p. 79-98) segue literalmente a denominação legal, designando todos como critérios.

5. Exemplificando, na audiência há a prática de diversos atos em um só, como a oitiva das partes, das testemunhas, dos peritos e assistentes técnicos, exibição de documentos, sustentações orais, prolação de sentença e interposição de recursos, entre outros (arts. 450/457 do CPC).

6. Nesse sentido é o art. 446, II, do CPC brasileiro em vigor: "Art. 446. Compete ao juiz em especial: [...] II – proceder direta e pessoalmente à colheita das provas".

em audiência), que o contato entre as partes e o juiz seja imediato e que predomine a voz (e não a escrita) como meio de comunicação. Em suma, oralidade é uma expressão que designa um conjunto de princípios interdependentes, e não apenas o modo de realização dos atos processuais.

Acrescenta-se aos conceitos citados que a oralidade não importa na compulsoriedade da prática exclusiva de atos orais. Há quem defenda que sequer é necessária uma prevalência numérica ou proporcional dos atos orais em relação aos escritos,<sup>7</sup> mas sim que ocorra uma primazia de critério na orientação do sistema processual.<sup>8</sup>

Ademais, não exige a prática dos atos processuais exclusivamente pelo juiz, mas principalmente o contato direto deste com as partes, o que pode abranger a permissão para que elas questionem diretamente as testemunhas.<sup>9</sup> Também não é necessariamente ligada aos poderes do juiz, ou seja, não há uma relação direta entre a oralidade e o peso conferido às atribuições do juiz no processo. Nesse sentido, o processo inglês tradicional é oral, mas não confere poderes relevantes para o juiz.

A oralidade abrange outros subprincípios, listados por Chiovenda (1969, p. 251-257): (a) o domínio (e não a exclusividade) da palavra como meio de expressão, admitindo-se o uso da escritura na preparação e na documentação; não basta a oitiva das partes e testemunhas, seguida por debates orais em audiência, para caracterizar um processo como oral, mas sim quando forem orais todos os atos que demandam a valoração de uma declaração; de outra parte, a prática de atos escritos não é incompatível com a oralidade, pois a escrita é usada para perpetuar o pensamento e possui dupla função: prepara o exame da causa (por meio da petição inicial e da resposta do réu, e eventuais réplica e tréplica, que delimitam a demanda) e documenta tudo o que for importante para o processo (especialmente durante a realização da audiência, a fim de auxiliar o juiz a proferir a sentença e permitir que as instâncias superiores tenham acesso aos atos praticados);<sup>10</sup> (b) a mediação (ou imediatidade) da relação entre o julgador e as pessoas cujas declarações ele deve valorar: o contato direto em audiência do juiz com partes, testemunhas, peritos, etc., é imprescindível para a valoração da prova e a formação do convencimento;<sup>11</sup> (c) a identidade física do juiz: decorre dos dois princípios anteriores e considera que só o magistrado que acompanhou o desenvolvimento e a instrução do processo e, principalmente, que participou da audiência, deve prolatar a sentença, pois suas impressões,

convicções e reflexões sobre a prova diretamente obtida ou presenciada não se transferem para outro julgador;<sup>12</sup> (d) a concentração da análise da causa a um período único (debates) concretizado em uma audiência (ou em poucas audiências entre datas próximas): busca a aplicação da identidade física do juiz e que as provas sejam devidamente valoradas e o processo julgado em um curto espaço temporal, para que o magistrado tenha lembrança dos atos praticados e suas impressões sobre eles no momento da sentença; (e) e a irrecorribilidade imediata (ou "inapelabilidade") das decisões interlocutórias: auxilia na concentração da causa e evita incidentes dilatórios, pois a oralidade e a concentração não são eficazes caso se permita a impugnação de incidentes de forma separada do mérito.

Logo, reitera-se, a preeminência de atos orais sobre os escritos é apenas uma entre as várias características da oralidade.

### 3, A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Práticos

A oralidade incide nos Juizados Especiais Cíveis desde o pedido inicial até o cumprimento da decisão, ressalvada a forma escrita para os atos essenciais (§ 3º do art. 13 da Lei n. 9.099/1995).

Em primeiro lugar, o pedido pode ser escrito ou oral (art. 14 da Lei n. 9.099/1995),<sup>13</sup> com forma simples e linguagem acessível (§1º do art. 14) a contestação do réu pode ser apresentada de forma oral (em audiência) ou escrita (art. 30),<sup>14</sup> e a impugnação do autor a ela deve ser feita oralmente (art. 31, parágrafo único).<sup>15</sup> Caso as partes compareçam juntas ao Juizado Especial, o art. 17 prevê que deve ser imediatamente realizada uma audiência de conciliação, independentemente de documentação do pedido e de citação prévia. A ausência do réu na audiência, seja de conciliação, seja de instrução e julgamento, leva à aplicação do efeito de presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados na inicial, como consequência da revelia (art. 20).<sup>16</sup>

O § 3º do art. 9º da Lei n. 9.099/1995 dispõe que "o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais". Assim, a procuração pode ser oral, exigindo-se a forma escrita apenas para se conferir os poderes especiais previstos na parte final do art. 38 do CPC.<sup>17</sup> Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou

7. *Attilio Nicora (1977, p. 338) afirma ser instintiva a relação com a prevalência dos atos orais sobre os escritos como uma característica inerente à oralidade, o que, reitera-se, consiste em uma confusão da oralidade com a oratória. Com o mesmo entendimento, Morato (1938, p. 12).*

8. *Com esse entendimento: Oliveira e Mitidiero (2010, p. 82). Na Exposição de Motivos do CPC brasileiro de 1939, o Ministro Francisco Campos destacou que "[...] no processo chamado oral, a escrita representa uma grande função. O processo oral funda-se em uma larga base escrita. Nele a escrita continua a representar o seu papel próprio, específico e indispensável".*

9. *Desenvolvendo o assunto, a partir de normas do Código de Processo Penal: Cardoso (2009, p. 83-91).*

10. *Francisco Morato (1938, p. 14) desenvolve a mesma ideia e afirma que "a palavra é necessária à comunicação, o escrito é necessário à documentação das decisões das partes".*

11. *A mediação "consiste em fazer o juiz assistir à produção das provas donde tirar sua convicção, isto é, entrar em relações diretas com as testemunhas, peritos e objetos do juízo, de modo a colher de tudo uma impressão imediata e pessoal; [...] só no procedimento oral pode ser plena e eficazmente aplicado" (MORATO, 1938, p. 14).*

12. *Chiovenda (1969, p. 255) afirma que isso é dispensável e indiferente no processo escrito, como se o processo fosse um quadro, uma estátua ou edifício que pudesse ser projetado por uma pessoa e concluído por outra, ao invés de ser fruto de uma cadeia ordenada de pensamentos.*

13. *Ainda que o § 3º do art. 14 preveja que o pedido oral deve ser reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado Especial.*

14. *"A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor".*

15. *"O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes".*

16. *"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".*

17. *"A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso". O Enunciado n. 77 do Fonaje, observando o dispositivo citado e o critério da informalidade, prevê que "o advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso".*

a oralidade como um dos fundamentos de declaração de constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 9.099/1995, que dispensa a assistência da parte por advogado nos pedidos de até 20 salários mínimos.<sup>18</sup> Além de compreender que o art. 133 da Constituição (“o advogado é indispensável à administração da justiça”) não impõe a obrigatoriedade absoluta de assistência de advogado, o relator do processo no STF concluiu que a oralidade e a simplicidade do procedimento permitem a dispensa do auxílio técnico à parte e, ainda, que o próprio juiz informe as partes sobre as vantagens da representação por advogado, quando for o caso.

A concentração dos atos em audiência permite a dispensa de atos formais de citação ou intimação, tendo em vista a ciência direta dos atos processuais praticados (art. 19, § 1º, da Lei n. 9.099/1995).

A instrução processual deve ocorrer, em regra, na audiência de instrução e julgamento, e independentemente de requerimento prévio (art. 33 da Lei n. 9.099/1995).<sup>19</sup> Apesar de o art. 35 não mencionar expressamente sua forma,<sup>20</sup> deve ser interpretado no sentido de que os laudos periciais e os pareceres técnicos de assistente técnico também sejam, em regra, apresentados oralmente em audiência, conforme prevê de modo genérico o art. 33. A mesma conclusão se aplica à inspeção judicial referida pelo parágrafo único do art. 35.<sup>21</sup>

Destaca-se ainda que é dispensada a redução a termo da prova produzida oralmente em audiência. Em consequência, também não é necessária sua transcrição integral na sentença, mas apenas do que for essencial para a compreensão da instrução (art. 36).<sup>22</sup> Isso não significa que o juiz tenha a faculdade de fazer referência apenas às provas que embasem sua decisão, mas, sim, que deve realizar uma síntese que permita a compreensão de todas as provas orais, inclusive aquelas que serão afastadas na sentença.

Também se sustenta, com base na oralidade, que o juiz pode proferir oralmente a sentença em audiência, sendo indispensável somente que o dispositivo seja elaborado por escrito. Nesse sentido é o Enunciado n. 46 do Fonaje: “A

fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata”.

Ainda se mantém a oralidade na oposição de embargos declaratórios: na regulamentação do Código de Processo Civil (CPC), devem ser opostos por escrito (por meio de petição), conforme preceitua seu art. 536. Porém, nos Juizados Especiais Cíveis a forma pode ser oral (art. 49).<sup>23</sup>

A partir da sentença, o processo dos Juizados Especiais Cíveis da Lei n. 9.099/1995 (base para os processos da Lei n. 10.259/2001 e da Lei n. 12.153/2009) se torna escrito: o recurso e as contrarrazões são obrigatoriamente apresentados em petição (art. 42, *caput* e § 2º)<sup>24</sup>; a prova oral pode ser degradada, mediante requerimento de uma das partes (art. 44)<sup>25</sup>; e a decisão da Turma Recursal deve ser publicada em ata de julgamento, ainda que simplificada (art. 46).<sup>26</sup>

Portanto, a oralidade é uma característica do processo nos Juizados Especiais Cíveis, mas não nas Turmas Recursais e, eventualmente, no STF (e nas demais Turmas e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no rito das duas leis posteriores referidas).

Com o retorno dos autos ao Juizado Especial, também volta a oralidade: o pedido de cumprimento da sentença ou do acórdão pode ser apresentado oralmente (art. 52, IV),<sup>27</sup> e realiza-se audiência de conciliação nos embargos à execução de título executivo extrajudicial (art. 53, § 1º).<sup>28</sup>

Além das normas da Lei n. 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) inovou ao admitir expressamente o recebimento de petições por meio eletrônico (art. 8º, § 2º), o que pode tanto auxiliar na efetivação da oralidade (como consequência da simplificação dos atos e a redução de atos cartorários burocráticos, como a juntada e a numeração das petições, além de facilitar a gravação audiovisual dos atos), mas também pode prejudicá-la, ao facilitar a apresentação de petições e documentos. Porém, algumas normas dão prioridade à escrita: a procuração deve ser escrita (art. 10)<sup>29</sup> e, em regra, o laudo pericial (art. 12).<sup>30</sup>

18. “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. Conforme a ementa do acórdão: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei n. 9.099/1995. Fixação da competência dos juizados especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente” (ADI 1539, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24/4/2003, DJ 5/12/2003, p. 17).

19. “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

20. “Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

21. “No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

22. “A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”.

23. “Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”. João Roberto Parizatto (2002, p. 162) critica essa possibilidade, por entender que, de qualquer maneira, o recurso será reduzido a termo, a fim de ser julgado.

24. “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”. Para as contrarrazões: “§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias”.

25. “As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas”.

26. “O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

27. “IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”.

28. “Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”.

29. “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

30. “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”.

A Lei n. 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na Justiça Estadual, reproduz a menção à juntada do laudo técnico em até 5 dias antes da audiência (art. 10),<sup>31</sup> do que se pode presumir que deve ser escrito, a menos que seja apresentado na audiência oralmente.

Tanto a Lei n. 9.099/1995, quanto a Lei n. 10.259/2001 e a Lei n. 12.153/2009 preveem a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (arts. 16/17 e 21/29, da Lei n. 9.099/1995, arts. 8º, 9º e 12, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 8º, 9º e 16 da Lei n. 12.153/2009). Contudo, com base na aplicação subsidiária do CPC, e diante dos critérios e princípios da celeridade, economia processual e informalidade (art. 2º da Lei n. 9.099/1995), tal ato processual pode ser dispensado, usando-se como fundamento o art. 330, I, do CPC,<sup>32</sup> nas situações de matéria exclusivamente de direito ou na desnecessidade de produção de provas da matéria de fato. Não se dispensa, todavia, a tentativa de conciliação.

Ainda, nas decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais Cíveis, não é cabível agravo de instrumento ou outro recurso, por ausência de previsão na Lei n. 9.099/1995 (de acordo com o referido princípio da irrecorribilidade imediata). Como visto, trata-se de consequência direta da oralidade, e tem como principal objetivo o de evitar a interrupção do andamento processual.<sup>33</sup> Essa vedação não importa em preclusão, podendo as decisões interlocutórias ser questionadas no recurso inominado contra a sentença.<sup>34</sup> Para atender situações diferenciadas e evitar a ocorrência de danos irreparáveis (especialmente na fase de cumprimento de sentença), excepcionalmente é admitido o uso do mandado de segurança<sup>35</sup>, ação autônoma que não se confunde com meio recursal. Há, ainda, entendimento minoritário sustentando a possibilidade da interposição de agravo de instrumento.

A partir da característica oral do processo dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, destacam-se, da pesquisa do Ipea, as seguintes constatações: a concentração em um único ato das audiências de conciliação, instrução e julgamento, o que pode reduzir o tempo de tramitação processual, mas, por outro lado, gera o risco de reduzir o espaço de conciliação. Em segundo lugar, há uma prevalência de servidores dos juizados especiais na condução das audiências de conciliação, seguido por conciliadores, pelos juizes e por juizes leigos (inexistente na maior parte dos juizados). Contudo, constatou-se grande disparidade no treinamento prévio e na capacitação contínua dessas

pessoas: em alguns Estados há preparação para a maior parte daqueles que conduzirão as audiências, em outros aproximadamente a metade e em alguns somente uma minoria possui formação específica.

### Conclusões

A oralidade é um dos valores selecionados pelo legislador para constar expressamente entre aqueles que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, mas, passados mais de 30 anos da entrada em vigor da primeira norma específica sobre o assunto em nosso país (Lei n. 7.244/1984, conhecida como Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, já revogada), ainda não teve a efetividade devida, em virtude do formalismo excessivo que caracteriza a cultura jurídica brasileira.

A manutenção de atos escritos, e a redução a termo dos atos praticados oralmente, além da inobservância adequada da oralidade, prejudica a tramitação processual no tempo adequado (razoável duração do processo) e, em consequência, o funcionamento esperado dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

A audiência, seja apenas de conciliação, seja de conciliação, instrução e julgamento, é (ou deveria ser) o principal ato processual dos Juizados Especiais Cíveis, com a observância da oralidade na produção de provas e em outros atos praticados durante a audiência.

Por essas razões, a oralidade deve ser efetivamente aplicada e estimulada nos Juizados Especiais Cíveis, para facilitar a tramitação do processo, a produção de provas, a autocomposição, a elaboração e o cumprimento das decisões judiciais.

### Referências

ALVIM, J. E. Carreira; SILVA, Leandro Ribeiro da; CAMPOS, Antônio. *Lei dos juizados especiais cíveis comentada e anotada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Escritos de direito processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile. Parte Prima. Milano: Giuffrè, 1962.

31. "Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência".

32. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Nesse sentido, J. E. Carreira Alvim (2005, p. 7) ressalta "que o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais não obsta a que o juiz busque soluções alternativas [...] de ordem procedimental, para prestar uma tutela jurisdicional mais rápida". Igualmente, prevê o Enunciado n. 9, da Súmula da Turma Recursal do Distrito Federal, que "a audiência de conciliação pode ser dispensada quando a matéria for exclusivamente de direito".

33. Sobre o assunto: Câmara (2001, p. 188-189); Rocha (2003, p. 110). Nesse sentido, assim decidiu o STF: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/1995. 2. A Lei n. 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE 576847/BA, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 20/5/2009, DJe 6/8/2009).

34. Nesse sentido: Rocha (2003, p. 110); Santin (2007, p. 60). Ainda: "Assim, será no recurso inominado contra a sentença que tais questões serão submetidas à reapreciação do órgão julgador de segundo grau. Aplica-se, aqui, a lição de eminente processualista italiano, de grande influência sobre doutrina e legislação em nosso país, para quem os vícios do processo convertem-se em motivos para apelar" (CÂMARA, 2001, p. 189). Grifos no original. O autor faz referência a Enrico Tullio Liebman.

35. Sustentando a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o cabimento do mandado de segurança somente contra decisões teratológicas: Câmara (2001, p. 190-191).

CARDOSO, Oscar Valente. Direct examination e cross-examination no processo civil brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 75, p. 83-91, jun. 2009. \_\_\_\_\_. *Juizados Especiais da Fazenda Pública* (Comentários à Lei n. 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. La idea romana en el proceso civil moderno. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1949. p. 351-372. v. I.

\_\_\_\_\_. Relación sobre el proyecto de reforma del procedimiento elaborado por la comisión de postguerra. In: CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1969. v. II.

GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2003.

HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no juizado especial cível*. São Paulo: Iglu, 2004.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997. v. I.

MORATO, Francisco. A oralidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 74, Fascículo 419, p. 11-18, maio 1938.

NICORA, Attilio. *Il principio di oralità nel diritto processuale civile italiano e nel diritto processuale canonico*. Roma: Università Gregoriana, 1977.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

PARIZATTO, João Roberto. *Comentários à nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal*. 2. ed. Ouro Fino: Edipa, 2002.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados especiais cíveis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTIN, Janaína Rigo. *Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.269/2001*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

#### **Oscar Valente Cardoso**

**Juiz Federal na 4ª Região, atualmente no cargo de Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal, no Gabinete do Ministro Teori Zavascki. Doutorando em Direito (UFRGS). Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC). Professor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC).**